

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

# REPRESENTAÇÃO N. 2구/2012-MP/RCKS (URGENTE – MEDIDA CAUTELAR)

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Signatário, nos termos da legislação vigente, em particular o disposto no artigo 288 da Resolução n. 04/02-TCE/AM (Regimento Interno), vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência para propor a presente

# REPRESENTAÇÃO com pedido de MEDIDA CAUTELAR

com vistas à imediata suspensão dos Processos Seletivos para o preenchimento de vagas para o cargo de professor, regulados pelos Editais n. 004/2012 e 007/2012 da Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

O Edital n. 004/2012-GR/UEA (Anexo I) regula o Processo Seletivo para Contratação Temporária de Professores, com atuação no Centro de Estudos Superiores de Itacoatiara, na área de ciências agrárias, ciências biológicas e ciências sociais, com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 4.536,00 para especialista, de R\$ 5.940,02 para mestre e de R\$ 7.897,29 para doutor.

As inscrições estavam previstas para ocorrer no período de 1.2.2012 a 10.12.2012 no próprio Centro de Estudos de Itacoatiara.

11:28 14/82/2812 01:1877 TRIALE ONTES 30 EST. 30 At 12:20 ASS



O edital n. 007/2012-Gr-UEA (Anexo II) regula o Processo Seletivo para Contratação Temporária de Professor, com atuação no Centro de Estudos Superiores de Tefé, na área de História, com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 4.536,00 para especialista, de R\$ 5.940,02 para mestre e de R\$ 7.897,29 para doutor.

As inscrições estavam previstas para ocorrer no período de 3.2.2012 a 13.2.2012 no próprio Centro de Estudos de Tefé.

Lembra-se, preliminarmente, que a Universidade do Estado do Amazonas padece de vício ligado às sucessivas contratações temporárias que se arrastam ao longo de anos, em detrimento à realização de concurso público.

Nessa esteira, cumpre mencionar que a Universidade já recebeu determinação desta Corte de Contas, inclusive reafirmada em sede de Recurso de Reconsideração (ANEXO III), para que promova a saída dos professores temporários até o final desse mês de janeiro e realize certame público para contratação de novos professores efetivos.

Há de se destacar acerca do tema que diversas notícias foram veiculadas na imprensa local, anunciando a realização de concurso público pela UEA no ano corrente (Anexo IV), o que sanearia as irregularidades apontadas tanto por este Tribunal de Contas como pelo Ministério Público do Estado do Amazonas.

Porém, ao se consultar o *site* da Universidade do Amazonas não se visualiza nenhum concurso novo a ser realizado pela Instituição, conforme faz prova o espelho em anexo (Anexo V).

O site demonstra ainda que os concursos em andamento somente se referem aos processos seletivos, ora impugnados (Anexos VI e VII), não havendo cadastro de qualquer concurso de provas ou de provas e títulos, conforme exige o art. 37, II, da Constituição Federal.

A situação se mostra mais gravosa ainda, ao se consultar todos os certames já realizados pela UEA, pois o espelho retirado do *site* indica que 60 dos 63 concursos ocorridos foram destinados a contratações temporárias (Anexo VIII).

Tal fato demonstra, no mínimo, a desídia com a que a Universidade do Estado do Amazonas está tratando os ditames constitucionais pertinentes à contratação pela Administração Pública.

Lembra-se, nesse ponto, que a Constituição Federal de 1988 é clara ao preconizar que:

"Art. 37. Omissis

,



II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei; ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Assim, notório está que o ingresso no serviço público deve ocorrer através de aprovação em concurso público, tendo como exceção a nomeação para cargo em comissão e a possibilidade de contratações temporárias, tendo em vista necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na visão de Hely Lopes Meirelles, "o concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da Lei, fixados de acordo com o art. 37, II, da CF."<sup>1</sup>.

Dessa feita, o concurso público garante aos candidatos dispostos a ingressar efetivamente no serviço público a impessoalidade e a igualdade de condições no certame, além de garantir à Administração Pública a seleção do candidato mais qualificado, segundo os critérios designados por cada concurso.

Entretanto, como toda regra possui sua exceção, fácil se visualiza que o concurso público encontra ressalva na necessidade temporária que vise atender excepcional interesse público.

Ocorre que, no caso da UEA, resta perceptível a incúria quando se trata da observância ao art. 37, incisos II e IX, da CF/88, eis que as contratações temporárias devem ser, como o próprio nome sugere, temporárias e não ad eternas.

De outro giro, há de se destacar ainda a questão atinente aos valores das remunerações fixados pelos Editais n. 004/2012 e 007/2012, uma vez que se mostram muito além daqueles fixados no último concurso realizado pela UEA em 2010 (ANEXO IX).

Segue quadro demonstrativo:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2008 pág. 441.



	EDITAL N. 001/2010- UEA (CONCURSO PÚBLICO)	EDITAIS N. 004/2012 E 007/2012-GR/UEA (PROCESSOS SELETIVOS)
	VENCIMENTO	VENCIMENTO
DOUTOR	R\$ 3.484,00	R\$ 5.264,86
MESTRE	R\$ 2.640,00	R\$ 3.960,01
ESPECIALISTA	R\$ 2.000,00	R\$ 3.024,00

Ressalta-se que no quadro acima não estão inclusas as gratificações de titulação, que seriam pagas aos professores temporários, mas que não integraram a remuneração dos professores, que tiveram seus ingressos regulados pelo Edital n. 001/2010, o que, portanto, majora ainda mais a remuneração dos temporários, conforme se verifica nos Anexos I e II

Esses valores parecem enaltecer os precetores que foram agraciados por meio de processo seletivo, em detrimento daqueles que lograram êxito em concurso público.

Portanto, considerando que a UEA já possui um histórico de contratações temporárias, as quais foram impugnadas por este Tribunal de Contas e pelo Ministério Público do Estado, entende este *Parquet* pela necessidade de adoção de medidas destinadas a assegurar a realização de concurso público, a fim de resguardar o interesse público e o caráter competitivo do certame.

Ressalta-se, por oportuno, que o processo seletivo ainda está em fase muito incipiente, o que possibilita um controle concomitante e adequado, a teor do disposto no inc. III do art. 71 da Constituição Federal e nos art. 31 a 36 da Lei estadual nº 2.423/96, antes que sejam gerados danos ao arcabouço jurídico, aos candidatos e ao erário.

Dessa forma, entende-se que as razões demonstradas são suficientes para justificar a atuação mais específica e célere desta Corte, no sentido de determinar o CANCELAMENTO dos Processos Seletivos contraditados e a imediata realização de CONCURSO PÚBLICO



pautado nos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade, a fim de ver assegurada a soberania do interesse público.

Portanto, considerando que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, bem como um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, cabendo-lhe para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário, a teor do disposto no art. 113, l, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

- a) o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação da Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:
- b) o **deferimento, liminarmente, de MEDIDA CAUTELAR**, determinando a **imediata suspensão** dos Processos Seletivos, relativos aos Editais n. 004/2012-GR/UEA e 007/2012-Gr/UEA, em razão da urgência e por restar constatada a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*;
- c) a notificação do Reitor da UEA para que adote as medidas ordenadas pela Presidência e ainda encaminhe os documentos comprobatórios de tais providências;
- d) a comunicação ao Ministério Público Estadual das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias no acompanhamento do caso, tendo em vista ainda o termo de cooperação firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça e este Tribunal de Contas do Estado;
- e) seja dada ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 14 de fevereiro de 2012.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora Plantonista

gmf